

# **LIVROS ACESSÍVEIS: UM DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL QUE EXIGE A APLICAÇÃO EFETIVA DO TRATADO DE MARRAQUECHE**

## ***ACCESSIBLE BOOKS: A RIGHT OF PEOPLE WITH VISUAL IMPAIRMENT THAT REQUIRES THE EFFECTIVE IMPLEMENTATION OF THE MARRAKECH TREATY***

**Bárbara Teles Araújo da Silva**

Bacharela, Mestra e Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto. Advogada e pesquisadora na área de Propriedade Intelectual e Pessoas com Deficiência Visual.

E-mail: [barbaratasilva.adv@gmail.com](mailto:barbaratasilva.adv@gmail.com)

**Iara Pereira Ribeiro**

Doutora em Direito. Professora Doutora na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Professora credenciada nos Programas de Mestrado e Doutorado da FDRP em Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito, desenvolvendo pesquisa em “Direito Privado e proteção da vulnerabilidade”. Líder do Metamorfose: Grupo de Pesquisa em Direito, Cultura e Arte.

E-mail: [iararibeiro@usp.br](mailto:iararibeiro@usp.br)

**Resumo:** O Tratado de Marraqueche, vigente no Brasil, desde 2018, flexibiliza direitos autorais para ampliar o acesso de pessoas com deficiência visual a obras escritas. Este artigo analisa seus avanços e desafios na produção e disponibilização de materiais acessíveis, fundamentais para a inclusão. Busca-se identificar as inovações propostas, a atuação das Entidades Autorizadas e as mudanças ocorridas desde 2018, além de apontar melhorias necessárias. A pesquisa adota o método da análise documental, examinando dados de órgãos oficiais e de Entidades

Autorizadas, bem como informações da dissertação “Produção e disponibilização de Livros Falados para pessoas com deficiência visual: efeitos decorrentes das lacunas do Tratado de Marraqueche e seus conflitos com a Lei de Direitos Autorais”. A abordagem adotada é dialética, permitindo a contraposição e interrelação entre as normativas do Tratado de Marraqueche, a Lei de Direitos Autorais e a realidade prática da produção e disponibilização de materiais acessíveis. Os resultados indicam que o desconhecimento sobre o Tratado impacta negativamente sua aplicação, resultando em poucas Entidades Autorizadas e na subutilização de seus mecanismos. Além disso, verificou-se que a produção de materiais acessíveis pouco mudou após sua vigência, permanecendo alinhada à Lei de Direitos Autorais. Por fim, destacam-se desafios como a comprovação do enquadramento de Beneficiários e a segurança na distribuição das obras acessíveis. O estudo aponta que, apesar do potencial do Tratado, seu impacto prático ainda é limitado, exigindo maior difusão de informações e medidas para efetivar a inclusão.

**Palavras-chave:** tratado de Marraqueche; pessoas com deficiência visual; direitos autorais; inclusão.

*Abstract: The Marrakesh Treaty, in force in Brazil since 2018, makes copyright more flexible to expand access to written works for people with visual impairments. This article analyzes its advances and challenges in the production and provision of accessible materials, which are essential for inclusion. The aim is to identify the proposed innovations, the actions of Authorized Entities, and the changes that have occurred since 2018, in addition to pointing out necessary improvements. The research adopts the method of documentary analysis, examining data from official bodies and Authorized Entities, as well as information from the dissertation “Production and Availability of Talking Books for Visually Impaired Individuals: effects arising from the gaps in the Marrakesh Treaty and its conflicts with the Copyright Law”. The approach adopted is dialectical, allowing the contrast and interrelation between the regulations of the Marrakesh Treaty, the Copyright Law*

*and the practical reality of the production and provision of accessible materials. The results indicate that lack of knowledge about the Treaty negatively impacts its application, resulting in few Authorized Entities and the underuse of its mechanisms. In addition, it was found that the production of accessible materials changed little after its entry into force, remaining aligned with the Copyright Law. Finally, challenges such as proving the eligibility of beneficiaries and ensuring the safety of the distribution of accessible works stand out. The study points out that, despite the Treaty's potential, its practical impact is still limited, requiring greater dissemination of information and measures to make inclusion effective.*

**Keywords:** Marrakesh treaty; visually impaired people; copyrights; inclusion.

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso a obras intelectuais por pessoas com deficiência visual sempre foi uma questão complexa, permeada por barreiras legais, econômicas e estruturais. No Brasil, a obrigatoriedade de disponibilização de livros acessíveis foi consolidada com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI; Lei nº 13.146/2015). No entanto, antes mesmo da LBI, a adaptação de obras para esses formatos já era possível, conforme artigo 46, inciso I, alínea “d” da Lei de Direitos Autorais (LDA; Lei nº 9.610/1998), que permite reproduções sem necessidade de autorização prévia dos titulares de direitos.

Firmado em 2013 e vigente no Brasil desde 2018 (Decreto nº 9.522/2018), o Tratado de Marraqueche emergiu, nesse contexto, como um marco internacional para facilitar e ampliar a circulação de livros acessíveis, ao flexibilizar direitos autorais e estabelecer diretrizes para a produção e distribuição de obras por Entidades Autorizadas. Seu texto ressalta princípios fundamentais como igualdade de oportunidades, acessibilidade e inclusão plena, ao mesmo tempo em que enfatiza a necessidade de equilíbrio entre os interesses dos titulares de direitos e o acesso à cultura e informação.

Seis anos após sua entrada em vigor no Brasil, a gestão do Tratado, no Brasil, está sob responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania,

e existem apenas cinco Entidades Autorizadas: Fundação Dorina Nowill Para Cegos, Mais Diferenças, Sociedade Bíblica do Brasil, Instituto Benjamin Constant e Fundação Biblioteca Nacional. Nesse contexto, é essencial investigar os avanços e desafios dessa implementação. Por que tão poucas instituições buscaram autorização? O que mudou nas atividades das Entidades Autorizadas após o Tratado de Marraqueche? A forma de utilização de seus mecanismos está clara para as instituições e para os beneficiários?

O Tratado criou novos mecanismos para a produção e circulação de livros acessíveis, sendo algo de extrema importância para a população que dele pode se beneficiar. No entanto, sua implementação enfrenta dificuldades jurídicas e operacionais, inclusive na harmonização com a legislação nacional. Assim, o presente estudo investiga os avanços e desafios do Tratado de Marraqueche no Brasil, desde o início da sua vigência, com ênfase em lacunas normativas e na atuação das Entidades Autorizadas. Busca-se compreender o que pode ser aprimorado para que o país aproveite plenamente os benefícios do Tratado.

Como ponto de partida, analisa-se o Tratado de Marraqueche, pautando-se tanto no Decreto nº 9.522/2018, que o promulgou, quanto no Decreto nº 10.882/2021, que regulamentou sua aplicação no Brasil. Esses instrumentos normativos orientam o tema estudado e contribuem para a compreensão de como o Tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Também ajudam a esclarecer como o Brasil estruturou a atuação das Entidades Autorizadas e quais obrigações foram estabelecidas para garantir o cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente. Este tópico inicial servirá como alicerce para as discussões posteriores do artigo. Na sequência, serão exploradas as disposições da Lei de Direitos Autorais e da Lei Brasileira de Inclusão relacionadas à produção e disponibilização de materiais acessíveis para pessoas com deficiência visual, comparando-as com os mecanismos instituídos pelo Tratado.

Para compreender a situação atual da implementação do Tratado de Marraqueche, serão examinados relatos de Entidades Autorizadas constantes na bibliografia selecionada. Adicionalmente, realizou-se um levantamento de

informações divulgadas sobre o Tratado de Marraqueche por órgãos oficiais do governo brasileiro e pelas próprias Entidades Autorizadas em suas plataformas virtuais.

A metodologia adotada neste estudo baseia-se na análise documental, permitindo uma investigação comparativa dos instrumentos normativos que regem a produção de materiais acessíveis no Brasil, aliada à observação dos desafios enfrentados na prática pelas Entidades Autorizadas. Optou-se pela abordagem dialética, possibilitando a contraposição entre a teoria normativa do Tratado de Marraqueche e os desafios práticos enfrentados por suas Entidades Autorizadas. Nesse contexto, foram evidenciadas controvérsias relacionadas à falta de clareza de algumas disposições do Tratado de Marraqueche, além de um desconhecimento generalizado, tanto por parte da população, quanto das próprias instituições, sobre seu funcionamento.

## 2 O TRATADO DE MARRAQUECHE

O Tratado de Marraqueche, criado para ampliar o acesso a obras publicadas por pessoas com deficiência visual ou outras dificuldades para ler o texto impresso, é composto por considerações iniciais, vinte e dois artigos e treze notas de rodapé. As considerações iniciais, que antecedem os artigos, são formadas por doze parágrafos, divididos em dois eixos principais: os primeiros destacam os direitos das pessoas com deficiência, enquanto os seguintes cuidam da proteção dos direitos autorais, encerrando-se com um resumo do equilíbrio proposto entre esses temas.

Os primeiros parágrafos destacam os direitos das pessoas com deficiência e os princípios do Tratado de Marraqueche, como não discriminação e acessibilidade, alinhados a normas internacionais. Eles também abordam desafios que limitam a liberdade de expressão, educação e pesquisa das pessoas com deficiência visual, além da escassez de obras acessíveis, especialmente em países em desenvolvimento. O equilíbrio entre direitos autorais e acesso à cultura é

enfatizado, assim como o papel das novas tecnologias na superação de barreiras. Nos parágrafos finais, discute-se a necessidade de ampliar a produção de livros acessíveis e a colaboração dos titulares de direitos, culminando na proposta de harmonizar limitações aos direitos autorais.

O primeiro artigo do Tratado de Marraqueche deixou claro que suas disposições não anulam nem prejudicam os direitos e/ou obrigações já assumidos entre os Países Signatários em outros tratados internacionais. Os artigos 2º e 3º delimitam os termos e as partes envolvidas, deixando claro o que e quem se pretende atingir com o objetivo do Tratado. O primeiro termo relevante do trecho em destaque é “obras”, que foi definido como obras literárias e artísticas, nos termos já previstos no artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas<sup>1</sup>.

A definição seguinte é a de “exemplar em formato acessível”, que contempla diferentes formas de reprodução que atendam às necessidades de pessoas com deficiência visual, como audiolivros. Além disso, o artigo 2º enfatiza que esses formatos devem proporcionar praticidade e conforto aos beneficiários. Um aspecto relevante é que a mera conversão de uma obra para um formato acessível pode não ser suficiente; adaptações específicas podem ser necessárias para garantir a acessibilidade plena, como a inclusão de descrições faladas em audiolivros para elementos visuais, de modo a garantir a acessibilidade plena ao público-alvo.

---

1) Os temas “obras literárias e artísticas” abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

A definição de beneficiários está no artigo 3º e abrange três categorias. A primeira são pessoas com cegueira total ou parcial. Além disso, são considerados beneficiários as pessoas com deficiência visual ou outra dificuldade de percepção ou leitura que não possa ser corrigida, incluindo aquelas com acuidade visual superior à cegueira, mas que não conseguem ler de forma equivalente a uma pessoa sem deficiência visual. A última categoria abrange as pessoas impossibilitadas de sustentar ou manusear material impresso, ou de mover ou focar os olhos, em razão de alguma outra deficiência.

Outra definição importante é a de Entidades Autorizadas, instituições essenciais para a implementação dos mecanismos do Tratado de Marraqueche. Para se tornar autorizada, a Entidade Autorizada deve se inscrever, conforme regulamentado pelo Decreto nº 10.882/2021, e ser uma instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, que ofereça serviços de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para as pessoas Beneficiárias. A regulamentação brasileira exige, ainda, que as entidades estejam legalmente constituídas e operando há, pelo menos, doze meses. Elas também precisam demonstrar capacidade técnica para verificar a elegibilidade dos beneficiários e garantir a distribuição adequada das obras, assegurando que sejam acessíveis e protegidas contra usos indevidos. O processo de inscrição inclui a assinatura de um Termo de Conduta, no qual a Entidade Autorizada se compromete a registrar e fornecer informações sobre as obras em formatos acessíveis. A autorização é válida por cinco anos, podendo ser renovada mediante comprovação do cumprimento das exigências.

A partir do artigo 4º, são apresentadas as soluções propostas para facilitar o acesso a obras publicadas pelas pessoas com deficiência visual. Foi determinado que os Países Signatários devem incluir em suas legislações de direitos autorais uma limitação ou exceção que abranja a reprodução, distribuição e disponibilização pública de obras, permitindo também as adaptações necessárias para a conversão das obras a esses novos formatos. Assim, uma Entidade Autorizada pode converter um livro impresso em um *Livro Falado, Braille* ou outro formato,

garantindo que pessoas com deficiência visual possam acessá-lo. Além disso, as cópias acessíveis podem ser compartilhadas entre Beneficiários e Entidades Autorizadas, permitindo que os Beneficiários façam o download seguro, promovendo maior inclusão e acessibilidade. Foi sugerida, também, a adoção de exceções e limitações para viabilizar a execução pública, como a recitação de obras literárias para os Beneficiários, uma proposta de relevância cultural.

Na sequência, são indicadas formas de os Países Signatários adequarem suas legislações. Sugere-se que as Entidades Autorizadas possam produzir ou obter exemplares acessíveis de obras sem a necessidade de autorização do titular dos direitos autorais, desde que atendam a alguns requisitos. A obra deve ser adquirida de forma lícita e convertida para um formato acessível, com modificações estritamente necessárias para a compreensão dos Beneficiários, como a substituição de figuras por descrições. Além disso, os exemplares acessíveis devem ser fornecidos sem fins lucrativos, exclusivamente para os Beneficiários. Quanto aos meios pelos quais a adaptação da obra pode ser transmitida aos Beneficiários, foram sugeridos o empréstimo não comercial, a comunicação eletrônica e outras medidas intermediárias. Além disso, é prevista a possibilidade de o próprio Beneficiário, ou alguém em seu nome, produzir um exemplar acessível para uso pessoal, desde que tenha acesso legal à obra, como no caso de uma mãe gravando um Livro Falado para seu filho.

Ainda sobre o artigo 4º do Tratado de Marraqueche, surgiram controvérsias ao se permitir que os Países Signatários restrinjam limitações e exceções quando uma obra acessível já estiver comercialmente disponível no mercado em condições razoáveis de aquisição. A discussão surgiu porque alguns países consideravam injustificável prever limitações e exceções para obras já disponibilizadas comercialmente em formato acessível, pois isso poderia desencorajar autores e editores ao interferir em seus direitos da mesma forma (Wen; Chen, 2022, p. 688). No entanto, essa restrição é opcional, e o Brasil, até o momento, não se manifestou especificamente sobre o assunto.

O artigo 5º do *Tratado de Marraqueche* regula o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, permitindo que as Entidades

Autorizadas de um País Signatário distribuam ou disponibilizem obras para beneficiários ou Entidades de outros Países Signatários. Isso visa garantir que países com capacidade limitada para produzir cópias acessíveis não sejam excluídos dos benefícios do Tratado e evite investimentos duplicados em acessibilidade. A distribuição pode ocorrer sem a autorização dos autores, embora o Tratado recomende medidas adicionais para confirmar o status de Beneficiário.

O artigo 9º enfatiza a cooperação entre Países Signatários para facilitar o intercâmbio, com o apoio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que gerencia a plataforma online Consórcio de Livros Acessíveis. Essa plataforma permite o compartilhamento de materiais acessíveis entre Entidades Autorizadas de diferentes países. Por fim, os Países Signatários devem apoiar suas Entidades Autorizadas na divulgação de suas atividades de intercâmbio.

O artigo 11 reforça as disposições do artigo 1º, versando expressamente sobre os principais artigos de outros acordos internacionais que precisam ser observados na interpretação e implementação do Tratado de Marraqueche. Por fim, o artigo 12 reafirma a liberdade dos países para adaptar as medidas de implementação do Tratado conforme suas circunstâncias econômicas, sociais e culturais, reconhecendo a diversidade entre os Países Signatários. Assim, o Tratado busca um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a promoção do acesso às obras para pessoas com deficiência, permitindo ajustes locais sem comprometer a cooperação internacional e a efetividade dos mecanismos de acessibilidade.

### **3 O TRATADO DE MARRAQUECHE E A LEI DE DIREITOS AUTORAIS**

#### **3.1 Produção de materiais acessíveis antes do Tratado de Marraqueche**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um marco global na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer que o acesso à informação como direito humano essencial à participação social e profissional, a Convenção reforçou a necessidade de garantir a leitura acessível,

impulsionando políticas para a produção e distribuição de livros em formatos acessíveis. No Brasil, este instrumento internacional adquiriu status de emenda constitucional, resultando em mudanças legislativas expressivas, como a Lei Brasileira de Inclusão de 2015. A LBI redefiniu a discriminação por deficiência, conceituou barreiras sociais e alterou disposições do Código Civil, assegurando plena capacidade civil às pessoas com deficiência (Cardoso, 2021, p. 33).

A LBI também garantiu o direito à informação acessível, determinando a disponibilização de materiais em formatos acessíveis e o uso de tecnologias assistivas. As editoras passaram a ser obrigadas a fornecer livros acessíveis, e a recusa em realizar adaptações razoáveis foi classificada como crime (art. 88). Para regulamentar essa obrigação, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Editores de Livros firmaram, em 2017, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), criando o “Portal do Livro Acessível”. A plataforma permite a solicitação de obras em formatos acessíveis, com prazos de entrega entre cinco e sessenta dias, garantindo que o preço não seja superior ao do formato físico original.

Há, ainda, uma garantia na Lei de Direitos Autorais, no artigo 46, inciso I, alínea ‘d’, sobre não constituir ofensa aos direitos de autor a reprodução “de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais”, desde que seja sem fins comerciais. Isso não se aplica, portanto, ao trabalho das editoras, em razão de suas finalidades lucrativas. Já, para instituições sem fins lucrativos, a previsão é extremamente relevante, permitindo que milhares de materiais acessíveis fossem produzidos ao longo dos anos.

### **3.2 O que mudou com o Tratado**

Em que pese o artigo 46 da LDA permitir a produção de Livros Acessíveis, a ausência de diretrizes claras gerava incertezas sobre sua aplicação, fazendo com que, antes da promulgação do Tratado de Marraqueche no Brasil, as instituições que atendem pessoas com deficiência visual atuassem sem um consenso sobre os procedimentos adequados. Nesse contexto, uma das Entidades Autorizadas, em

determinado momento de sua atuação, juntou-se à Secretaria de Direitos Autorais para realizar um estudo sobre as bases legais em que poderiam se pautar para fins de atender demandas de pessoas com deficiência visual. Até mesmo a Advocacia Geral da União chegou a ser consultada sobre o assunto, o que resultou em um parecer importantíssimo para a Entidade e um acordo escrito, possibilitando a liberdade na execução de trabalhos.

Com a promulgação do Tratado, não foram notadas mudanças significativas para a prática das instituições que se cadastraram como Entidades Autorizadas. Nada no trabalho mudou, com exceção de algumas burocracias adicionais que essas instituições passaram a cumprir. Da mesma forma, instituições que não se cadastraram continuam produzindo e distribuindo materiais acessíveis com base no artigo 46 da Lei de Direitos Autorais. É possível que as instituições adotem um modelo restrito de distribuição, oferecendo os materiais diretamente aos alunos por meio de CDs na biblioteca física ou limitando o acesso da plataforma ao público interno. As preocupações com segurança, nestes casos, são relativamente menores (Silva, 2024, p. 140).

As Entidades Autorizadas, embora tenham a permissão legal para produzir materiais acessíveis sem a necessidade de comunicação prévia com editoras, raramente adotam essa prática. Isso se deve tanto à falta de recursos próprios para a produção, quanto à insegurança em realizar essa atividade sem um diálogo prévio com os detentores dos direitos autorais. Com o tempo, consolidou-se um vínculo entre essas instituições e as editoras, o que influenciou a forma como a produção de materiais é conduzida. Em parte das instituições, a produção desses materiais ocorre apenas mediante solicitação, seja por parte do governo ou das próprias editoras. Desde que a LBI passou a exigir a disponibilização de obras acessíveis, muitas editoras passaram a buscar apoio dessas instituições para cumprir a exigência legal (Silva, 2024, p. 141).

A implementação do Tratado de Marraqueche tem sido amplamente explorada em países desenvolvidos, onde Entidades Autorizadas escolhem e produzem livros acessíveis com maior segurança jurídica. No Brasil, entretanto, essa segurança

ainda não é plenamente percebida, e a atuação das instituições enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à falta de recursos financeiros e à incerteza sobre a aplicação da legislação. Esses fatores impactam diretamente a produção e disponibilização de materiais acessíveis (Silva, 2024, p. 140 e 141).

Além das diretrizes estabelecidas pelo Tratado, o Decreto nº 10.882/2021 define obrigações específicas para as Entidades Autorizadas, incluindo a manutenção de registros de exemplares acessíveis, beneficiários e atividades realizadas. Há também exigências relacionadas à transparência, como a divulgação de informações sobre as obras disponíveis, e a adoção de medidas para prevenir fraudes. A fiscalização dessas entidades cabe ao Ministério dos Direitos Humanos, que pode atuar de ofício ou mediante representação, podendo revogar a autorização caso as exigências não sejam cumpridas. Apesar disso, relatos indicam que a fiscalização direta ainda não tem sido uma prática recorrente (Silva, 2024, p. 143).

Um dos desafios identificados para ampliar a efetividade do Tratado de Marraqueche, no Brasil, é a falta de divulgação sobre suas possibilidades e benefícios. Apesar de muitas Entidades Autorizadas afirmarem que sua rotina de trabalho não sofreu grandes alterações após a ratificação do Tratado, há um consenso de que a principal barreira para sua efetividade não está na legislação em si, mas na ausência de conhecimento da população e dos próprios agentes envolvidos no processo. Quanto maior a disseminação dessas informações, maior será a demanda por materiais acessíveis e o incentivo para que mais instituições e editoras atuem nesse segmento. Além disso, foi observado que o Consórcio de Livros Acessíveis, uma ferramenta essencial viabilizada pelo Tratado, ainda é pouco utilizado por grande parte das instituições, havendo casos em que sua existência sequer era conhecida.

## **4 A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS**

### **4.1 Produção de materiais acessíveis**

As Entidades Autorizadas não recebem com frequência pedidos de produção de uma versão acessível diretamente de pessoas físicas. O mais comum é

que elas atuem em conjunto com uma outra parte, como no caso de editoras, que devem cumprir o previsto na LBI. Quando um consumidor solicita uma versão acessível de um livro, a editora entra em contato com a Entidade e encomenda a obra em determinado formato. Finalizada a produção, quando há autorização, a Entidade disponibiliza o material em sua própria plataforma. Essa relação com editoras não se encaixa nas previsões do Tratado, mas foi relatada por algumas Entidades Autorizadas e representa uma ótima forma de viabilizar um acervo para pessoas com deficiência. De maneira semelhante, as Entidades firmam parcerias com outras empresas para produzir materiais acessíveis, como o Banco Itaú, que mantém o programa “Leia para uma Criança”, ou com órgãos públicos, por meio da participação em chamadas públicas, licitações ou contratações diretas, especialmente para a distribuição de livros escolares. Uma das Entidades entrevistadas adota um modelo diferente. A produção ocorre de forma mais independente, sem a participação de empresas ou órgãos públicos. A curadoria interna escolhe um livro com base em demandas da instituição, em critérios de modernidade, como livros premiados e temas em alta, ou em pedidos recebidos de outras instituições.

Um fato comum entre as Entidades é que não realizam uma busca prévia para confirmar se a obra que precisam produzir já está disponível em versão acessível. Caso recebam uma solicitação, seja por iniciativa pública ou privada, simplesmente realizam o trabalho sem verificar se já existe uma versão acessível disponível. O mesmo ocorre quando a produção é independente. A priorização da produção própria envolve os padrões de qualidade que as instituições prezam e está diretamente ligada ao envolvimento das Entidades com o público-alvo, garantindo que a produção dos livros acessíveis seja feita considerando suas necessidades específicas. Essa preocupação com a excelência evidencia um compromisso com a experiência de leitura das pessoas com deficiência visual.

No caso de livros falados, por exemplo, as Entidades selecionam cuidadosamente os narradores, preocupando-se, inclusive, com a diversidade, com uma leitura neutra e com a manutenção da intenção do autor, buscando mantê-la o mais próxima possível daquela expressa na obra escrita (Silva, Ribeiro, 2024, p.

12 e 13). A limitação de recursos, todavia, pode ser um fator importante. Uma das Entidades, por exemplo, possui apenas um narrador contratado e, por isso, aceita voluntários para a gravação de livros falados, o que pode deixar o processo mais trabalhoso, pois, muitas vezes, as pessoas não conhecem as técnicas adequadas que esse tipo de atividade requer. Em outro caso, há apenas um editor de adaptações, o que torna mais demorada a finalização de materiais. A existência de um estúdio próprio de gravação também é algo comum, independentemente de seu tamanho e recursos. Isso foi identificado tanto em Entidades Autorizadas, quanto em instituições que, apesar de não terem passado pelo processo de credenciamento, também produzem materiais acessíveis, com base apenas nas previsões da Lei de Direitos Autorais (Silva, 2024, p. 125 e 129).

Constatou-se, ainda, que os trabalhos circulam pela mão de várias pessoas para garantir que a experiência de leitura esteja a mais próxima possível daquela que se tem com a obra original, incluindo pessoas com deficiência visual. Ou seja, pessoas com deficiência visual também integram as equipes como forma de revisão dos trabalhos desenvolvidos, garantindo a qualidade da adaptação (Silva, 2024, p. 130 e 131). O desafio por trás de um processo como este é o tempo, pois, em muitos casos, como nas demandas de editoras, em razão da exigência da LBI, o prazo para a entrega da obra é curto, o que inviabiliza revisão por diversas pessoas.

## 4.2 Meios de disponibilização

Quanto à disponibilização dos Livros Falados, a maior parte das Entidades Autorizadas possui plataformas próprias, permitindo que os materiais acessíveis sejam reunidos e compartilhados com o público-alvo. No entanto, quando a produção é realizada sob demanda para editoras, os materiais gerados não permanecem necessariamente nos acervos dessas instituições. Em alguns casos, as Entidades buscam conscientizar as editoras sobre a importância de ampliar a acessibilidade, informando que possuem uma plataforma própria para disponibilização de obras acessíveis. Dessa forma, sugerem que os materiais produzidos sejam incorporados

ao seu acervo (Silva, 2024, p. 156). Esse esforço demonstra uma preocupação com a expansão da oferta de conteúdos acessíveis e a criação de um acervo mais robusto.

Duas plataformas muito conhecidas são a Dorinateca e a Biblioteca MD. Ambas funcionam como bibliotecas digitais e oferecem obras em formatos acessíveis, como Livros Falados e textos compatíveis com leitores de tela, e possuem sistemas de busca que permitem localizar títulos por autor, categoria ou palavra-chave. A principal diferença entre elas está na forma de disponibilização dos materiais: enquanto uma permite o download das obras, proporcionando maior flexibilidade no acesso, a outra funciona como um sistema de leitura digital dentro da própria plataforma (no ambiente online).

Uma Entidade Autorizada trabalha com um formato diferente, optando por um sistema de armazenamento em nuvem. Nesse modelo, o catálogo completo das obras acessíveis é organizado em pastas, e todas as atualizações são automaticamente sincronizadas para aqueles que possuem autorização de acesso, que são outras instituições que atendem pessoas com deficiência visual. Estas, por sua vez, disponibilizam os materiais aos beneficiários da forma como quiserem, respeitando, lógico, os limites legais (sem fins lucrativos e restrito ao público-alvo). Essa forma de funcionamento é mais simples e menos custosa que a criação e administração de uma plataforma, mas traz alguns riscos em termos de segurança e restringe a acessibilidade a pessoas que estejam vinculadas à instituição que tenha recebido o acervo.

Embora o Tratado de Marraqueche e a LDA não tratem explicitamente desse compartilhamento exclusivo com outras instituições, não há impedimentos para sua realização, pois o objetivo permanece o mesmo: garantir o acesso à leitura. No entanto, o fato de a Entidade não atuar em conjunto com editoras está relacionado, em parte, a uma concepção equivocada de que isso não seria permitido pela legislação, devido à finalidade comercial dessas empresas. Outro motivo identificado é que a Entidade atende apenas instituições de natureza pública, por entender que as privadas teriam recursos para produzir ou adquirir o material adaptado. Apesar do crescimento da demanda nos últimos anos, essa

Entidade percebeu uma redução na procura, possivelmente devido ao aumento de plataformas que disponibilizam livros acessíveis.

Uma questão controversa sobre o assunto diz respeito às medidas de segurança na distribuição. Embora o Tratado de Marraqueche exija medidas de segurança na distribuição de materiais acessíveis, ele não estabelece parâmetros claros, levando a variações nas plataformas das instituições, como o uso de sistemas de armazenamento online, sem um padrão definido para a disponibilização. Tem-se, portanto, uma lacuna. A falta de parâmetros claros para a segurança da disponibilização é uma preocupação, pois problemas decorrentes de distribuição indevida podem resultar no cancelamento do reconhecimento de uma Entidade Autorizada, o que prejudicaria os Beneficiários. Embora seja difícil impedir completamente a distribuição indevida, é crucial adotar tecnologias para proteger os conteúdos, como de Gestão de Direitos Digitais (DRM). Além disso, a ABNT NBR ISO/IEC 27001 oferece diretrizes de segurança que podem ser aplicadas pelas plataformas para proteger dados e garantir a integridade das informações. Essas soluções podem ser encontradas de forma acessível e com baixo impacto financeiro para as Entidades Autorizadas.

#### **4.3 Controle de beneficiários e acessibilidade das plataformas**

A segurança das plataformas nas quais os livros acessíveis são disponibilizados é algo muito sensível, pois deve-se evitar que pessoas que não se enquadrem como beneficiárias possam acessá-los. Nas plataformas já mencionadas, Dorinateca e Biblioteca MD, o acesso ao conteúdo exige um cadastro prévio e a comprovação da deficiência, garantindo que os materiais sejam utilizados exclusivamente pelo público-alvo. A comprovação da deficiência pode ser feita por meio de laudo assinado por profissional habilitado ou por avaliação psicopedagógica, conduzida por equipes do sistema educacional. Algumas Entidades impõem requisitos específicos, como a apresentação de um laudo oftalmológico com o CID correspondente, sujeito a análise interna antes da aprovação. No entanto, essa exigência pode representar

mais um obstáculo para um público já vulnerável, frequentemente submetido a barreiras no dia a dia.

Há um esforço por parte das Entidades para tornar suas plataformas acessíveis, validando seu funcionamento com pessoas com deficiência visual e simplificando o cadastro por meio de linguagem clara e materiais explicativos. A principal dificuldade relatada não está no cadastro em si, mas no uso da tecnologia, reforçando a necessidade de um processo fácil e intuitivo. As Entidades Autorizadas também permitem o acesso, sem necessidade de cadastro, a livros acessíveis em domínio público. Para outros materiais, pode ser exigido registro como pessoa física, mediante comprovação da deficiência, ou como pessoa jurídica, incluindo instituições de ensino e bibliotecas. Todos os cadastros passam por análise para garantir que os materiais sejam destinados exclusivamente às pessoas com deficiência visual.

A Entidade que somente disponibiliza seu catálogo para instituições públicas exige o preenchimento de uma solicitação para recebimento do acervo, que conta com as informações institucionais e uma declaração de que os títulos em áudio destinar-se-ão exclusivamente para uso de pessoas com deficiência visual. O acesso à nuvem é concedido a um único e-mail por instituição, que assume a responsabilidade pela distribuição segura dos materiais. Embora essa medida evite compartilhamento indevido, há casos em que instituições repassam links de acesso ao sistema, em vez de apenas os arquivos, gerando pedidos de credenciamento de e-mails não registrados. Nesses casos, a Entidade orienta os solicitantes a procurarem uma instituição cadastrada. Um dos motivos para esse funcionamento também está relacionado com uma insegurança interna de que não conseguiram garantir que o acesso será seguro e dentro de finalidades legítimas, por não possuírem profissionais adequados para atestar a legitimidade dos laudos médicos (Silva, 2024, p. 132 e 133).

De fato, a comprovação de enquadramento como Beneficiário do Tratado de Marraqueche é um tema que carece de especificações. O Tratado define legalmente os beneficiários, mas não detalha os procedimentos para validação

dessa condição. No Brasil, o Decreto nº 10.882/2021 estabeleceu que a comprovação pode ocorrer por avaliação biopsicossocial (ainda sem regulamentação), laudo de profissional habilitado ou avaliação psicopedagógica (artigo 2º, §1º). Essa falta de diretrizes claras gera incertezas entre as Entidades Autorizadas, que precisam garantir o controle de acesso, mas sem um procedimento padronizado para validar documentos.

No Brasil, diversas situações exigem a comprovação da condição de deficiência, o que pode ser analogicamente aplicado ao Tratado de Marraqueche. Um exemplo disso é o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cujo edital criou um procedimento interno com critérios detalhados para a validação da condição que motiva a solicitação de atendimento especializado, exigindo documentos específicos, como diagnóstico e identificação do profissional responsável. Enquanto a avaliação biopsicossocial não for regulamentada, as Entidades Autorizadas podem adotar critérios próprios para garantir a segurança na análise de laudos, estabelecendo requisitos claros para os documentos no momento do cadastro. É fundamental lembrar do princípio da boa-fé, pois documentos, mesmo com assinaturas e carimbos verdadeiros, podem ser fraudados, e, caso isso ocorra, as instituições responsáveis, muitas vezes, agem além de suas competências, arcão com as consequências.

A segurança das plataformas também envolve fatores subjetivos e, em certa medida, incontroláveis. Mesmo com um sistema protegido, usuários mal-intencionados podem gravar conteúdos acessados e compartilhá-los ilegalmente (Silva, 2024, p. 134). Isso deixa de ser um problema da instituição e passa a ser uma questão pública. Caso aconteça algum incidente, a instituição poderia demonstrar que todos os mecanismos de segurança possíveis foram implementados na plataforma, e que se tratou de má-fé exclusiva do usuário.

Outra forma de disponibilização são as tradicionais bibliotecas institucionais, voltadas para o uso interno de frequentadores das instituições. Nesses locais, é possível locar CDs para escutar livros em equipamentos de micro system, livros em braile e outros formatos acessíveis. Embora esse modelo tenha um

alcance reduzido, ele proporciona um controle rigoroso do acesso, já que apenas frequentadores da instituição podem utilizar os materiais.

#### **4.4 A falta de conhecimento sobre a existência e utilização do Tratado de Marraqueche**

Um ponto comum entre todas as entidades analisadas é a insuficiência de conhecimento sobre o Tratado de Marraqueche, o que compromete o aproveitamento de seus benefícios. Esse dado é significativo, pois mesmo entre as Entidades Autorizadas, que já se cadastraram no sistema, há uma clara falta de compreensão sobre como expandir suas atuações a partir do Tratado. A iniciativa mais próxima desse aproveitamento foi o relato de uma instituição que utiliza o Consórcio de Livros Acessíveis, criado justamente em decorrência do Tratado. Essa constatação levanta questionamentos importantes: qual tem sido a real utilidade do Tratado para o Brasil? O trabalho já desenvolvido no país é tão eficiente que o Tratado não representaria uma mudança significativa? Ou ainda, haveria necessidade de uma maior atuação do poder público para ampliar o conhecimento e a aplicação do Tratado?

Com base nas informações obtidas, pode-se inferir que, até o momento, não há um impacto nacional significativo do Tratado. No entanto, isso não significa que a produção de livros acessíveis no país seja insatisfatória. Pelo contrário, há um esforço expressivo na produção desses materiais, seja por meio de parcerias com editoras, iniciativas públicas ou distribuição direta para instituições e indivíduos com deficiência visual. A Lei de Direitos Autorais, ao abordar o tema em um único inciso, garantiu a viabilidade dessa produção, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão incentivou ainda mais a disponibilização de formatos acessíveis pelas editoras.

O Brasil conta com um acervo significativo de materiais acessíveis, construído a partir de permissões legais anteriores ao Tratado de Marraqueche. Todas as entidades analisadas buscaram compreender a legislação de direitos autorais para garantir a segurança jurídica de sua atuação. Assim, uma vez estabelecidos

os procedimentos necessários, a produção de livros acessíveis tem continuidade. Apesar disso, ainda persiste um receio por parte de algumas instituições em produzir esses materiais sem o contato direto com editoras ou autores. O Tratado de Marraqueche é claro ao dispensar a necessidade de autorização e remuneração dos titulares de direitos autorais, e as práticas relatadas pelas entidades estão alinhadas às diretrizes do Tratado, ao realizarem apenas as modificações estritamente necessárias para a acessibilidade. Dessa forma, a insegurança verificada não se justifica, sendo um obstáculo que poderia ser superado com uma maior disseminação das informações sobre o Tratado, facilitando uma produção ampliada.

A dificuldade inicial na produção impacta diretamente na quantidade de livros acessíveis disponíveis. Além disso, a ausência de um catálogo conjunto também reduz a eficiência desse processo, uma vez que diferentes instituições podem estar produzindo os mesmos títulos de forma paralela. Algumas entidades justificam essa prática pelo desejo de garantir padrões de qualidade próprios. No entanto, a adesão ao Consórcio de Livros Acessíveis permitiria um acesso mais amplo a materiais já produzidos em língua portuguesa, otimizando recursos e ampliando a variedade de títulos disponíveis.

O Consórcio de Livros Acessíveis conta com mais de oitocentos e vinte mil títulos em oitenta idiomas, abrangendo diversos formatos acessíveis, além de nove mil partituras musicais em braile. A plataforma também oferece um mecanismo seguro para transferência internacional de livros acessíveis entre países signatários e um procedimento centralizado para auxiliar na obtenção de autorizações em nações que ainda não ratificaram ou implementaram o Tratado. Atualmente, cem Entidades Autorizadas de diferentes países estão cadastradas e fazem uso desse catálogo, seja para disponibilizar livros ou acessá-los. No Brasil, apenas uma entidade encontra-se registrada, sendo justamente uma das analisadas nesta pesquisa, o que evidencia o potencial inexplorado dessa ferramenta.

A adesão de mais instituições ao Consórcio poderia beneficiar significativamente as pessoas com deficiência visual, desde que houvesse um maior conhecimento sobre o Tratado, o credenciamento adequado e a efetiva participação

no sistema. A demanda da população também influencia a utilização desses mecanismos. Algumas Entidades Autorizadas mantêm plataformas de cadastro para beneficiários e seus representantes, enquanto outras optam por restringir o acesso apenas a instituições públicas, muitas vezes por receio de não possuírem profissionais habilitados para validar laudos médicos. Contudo, o Decreto nº 10.882/2021, que regulamenta o Tratado de Marraqueche no Brasil, apenas exige que a comprovação da deficiência seja feita por laudo assinado por profissional habilitado ou por avaliação psicopedagógica. Assim, não há exigência de que as entidades possuam médicos em seus quadros para validação dos documentos.

Uma sugestão interessante é a possibilidade de tornar obrigatório o credenciamento de bibliotecas públicas como Entidades Autorizadas. Embora a imposição a todas as instituições públicas seja inviável, as bibliotecas representam um número reduzido de estabelecimentos e têm um papel essencial na disseminação da cultura e do conhecimento. Existem no Brasil, hoje em dia, 5.318 bibliotecas públicas, mas apenas uma, a Fundação Biblioteca Nacional, encontra-se credenciada como Entidade Autorizada. Considerando que o acesso à cultura e à educação é um direito garantido pela Constituição, tratados internacionais e a Lei Brasileira de Inclusão, o credenciamento dessas instituições poderia ser uma medida viável para ampliar o acesso a materiais acessíveis e fomentar a utilização efetiva do Tratado de Marraqueche.

## CONCLUSÃO

O Tratado de Marraqueche representa um avanço significativo para garantir o acesso de pessoas com deficiência visual a obras em formatos acessíveis, promovendo inclusão na educação, cultura e sociedade. No entanto, seu potencial é subutilizado. O objetivo deste trabalho foi analisar a implementação deste instrumento normativo no Brasil, refletindo sobre os avanços e desafios na produção e disponibilização de materiais acessíveis. Nesse sentido, examinou-se a atuação das Entidades Autorizadas e as mudanças nas atividades desenvolvidas por estas, desde

o início da vigência do Tratado. Compreender esse aspecto prático foi essencial para a análise do que poderia ser aperfeiçoado para superar os desafios percebidos. Foram identificadas três principais controvérsias: a comprovação do enquadramento como Beneficiários, a segurança na distribuição dos materiais acessíveis e uma notória falta de conhecimento relacionada ao Tratado de Marraqueche, o que possui um enorme potencial negativo para que seus efeitos sejam atingidos.

A exigência de “medidas de segurança” pelas Entidades Autorizadas, sem diretrizes claras de implementação, levou a soluções despadronizadas e à falta de um sistema coeso e seguro. A falta de uniformidade nos procedimentos dificulta a padronização das práticas, o que, por sua vez, impede a criação de um sistema seguro e coeso. Além disso, a inexistência de uma fiscalização efetiva e de parâmetros objetivos para avaliar a segurança das plataformas utilizadas pelas Entidades Autorizadas agrava o problema, pois não há uma maneira definida de aferir se as medidas de segurança adotadas são realmente eficazes. É crucial que as Entidades Autorizadas busquem soluções que possam balancear a necessidade de acessibilidade com a proteção dos direitos autorais, respeitando os princípios do Tratado, sem negligenciar a segurança na disponibilização dos materiais. Embora medidas de segurança possam representar burocracia adicional, são fundamentais para evitar fraudes e garantir um controle adequado do acesso aos materiais. Tecnologias como ferramentas DRM poderiam aprimorar essa segurança sem comprometer a disponibilidade dos livros acessíveis.

A comprovação do enquadramento como Beneficiário, que é essencial para garantir que as obras sejam disponibilizadas exclusivamente para pessoas com deficiência visual, deve ser aprimorada. Embora o Decreto nº 10.882/2021 tenha trazido a necessidade de uma avaliação biopsicossocial para a comprovação da condição de deficiência, ainda não existe um procedimento uniforme que defina quais documentos são necessários ou como eles devem ser validados. Isso gera insegurança tanto para as Entidades quanto para os Beneficiários, que podem ter dificuldades em acessar os materiais necessários devido à falta de um processo claro e transparente de verificação. Soluções viáveis incluem a criação de

procedimentos internos padronizados para validação de laudos ou a implementação de um mecanismo oficial de certificação, possivelmente integrado ao sistema gov.br. Esta última opção permitiria, inclusive, que as Entidades se concentrassem na produção e distribuição dos livros acessíveis e não em questões como a análise de um laudo médico.

O desconhecimento sobre o Tratado de Marraqueche se mostrou um dos maiores entraves à sua aplicação plena. Apesar da possibilidade de produção e distribuição de materiais sem autorização prévia dos detentores de direitos autorais, muitas Entidades não têm confiança de agir assim e continuam operando sob o artigo 46 da Lei de Direitos Autorais, sem explorar a liberdade conferida pelo Tratado. Algumas até limitam a distribuição de materiais a instituições públicas, sem repasse direto aos Beneficiários, o que gera um baixo impacto. A única mudança observada foi a inclusão de obras produzidas em parceria com editoras em uma plataforma vinculada ao Tratado. No entanto, até o momento, isso não trouxe uma utilidade significativa ao país. Como resultado, a produção de Livros Falados continua limitada aos acordos com o Poder Público, editoras e outras empresas. Caso as Entidades utilizassem a liberdade conferida pelo Tratado, o acervo de materiais acessíveis poderia ser ampliado consideravelmente.

O Brasil conta com centenas de instituições que poderiam cadastrar-se como Entidades Autorizadas, incluindo aquelas focadas em pessoas com deficiência visual e bibliotecas. No entanto, quase sete anos após sua vigência ter se iniciado, a falta de credenciamento, causada pelo desconhecimento do Tratado de Marraqueche, inseguranças e a falta de incentivos, limita o alcance dos benefícios a milhões de pessoas cegas ou com baixa visão. Desde 2022, não houve novos requerimentos para credenciamento, o que demonstra a falta de divulgação e incentivo por parte do Poder Público.

O prazo de validade da autorização das Entidades é de 5 anos. As cinco Entidades credenciadas receberam a autorização em 2022, o que significa que seus prazos se encerram em 2027. No entanto, há preocupações em relação a isso, principalmente pela ausência de movimentações no site do Ministério dos

Direitos Humanos, sugerindo falta de divulgação e acompanhamento eficaz por parte do governo. Se o departamento responsável não estiver ativo ou tiver outras prioridades, o processo pode ser demorado, desestimulando as Entidades a buscar a renovação. Além disso, a falta de mudanças na atuação das instituições credenciadas após a autorização faz com que o Tratado de Marraqueche pareça questionável, o que reduz tanto o interesse na renovação quanto o desejo de novas instituições se credenciarem.

Se as instituições não conhecem os benefícios do Tratado e como podem utilizá-lo, é improvável que se interessem em se tornar Entidades Autorizadas. Por isso, é essencial que o governo adote um papel mais ativo na divulgação dos benefícios do Tratado. É importante, também, que o governo federal estabeleça diretrizes mais claras e específicas sobre como as Entidades Autorizadas devem agir, tanto para medidas de segurança, quanto para a validação dos Beneficiários. Com a ampliação do número de Entidades Autorizadas e a aplicação efetiva dos mecanismos do Tratado, o número de pessoas beneficiadas com livros acessíveis poderia ser muito maior. No entanto, a realidade é que muitas pessoas com deficiência visual ainda desconhecem seus direitos e os recursos disponíveis para o acesso à cultura e à educação. Com mais de sete milhões de pessoas cegas ou com baixa visão no Brasil, a quantidade de Entidades Autorizadas existentes é insuficiente para atender a essa população de forma adequada.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018.** Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/Decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9610.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021.** Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10882.htm#art24](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10882.htm#art24). Acesso em: 13 fev. 2025.

CARDOSO, Pedro da Cunha Pinto. **Da invisibilização à tutela da dignidade humana:** uma análise do advento do estatuto da pessoa com deficiência e de seus impactos no regime de capacidades do direito civil brasileiro. 2021. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, Bárbara Teles Araújo da. **Produção e disponibilização de Livros Falados para pessoas com deficiência visual:** efeitos decorrentes das lacunas do Tratado de Marraqueche e seus conflitos com a Lei de Direitos Autorais. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2024.

SILVA, Bárbara Teles Araújo da; RIBEIRO, Iara Pereira. Audiolivro versus Livro Falado: como a diferença entre esses termos é relevante para o Tratado de

Marraqueche e o direito brasileiro. **INTER: Revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ.** v. 8, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/66070>. Acesso em: 20 fev. 2025.

WAN, Yong; CHEN, LU. The Implementation of the Marrakesh Treaty in China: Theoretical Disputes and Institutional Arrangements. **The journal of human rights**, v. 21, n. 4, p. 679-694, ago. 2022. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/jrnlhmc21&div=44&id=&page=>. Acesso em: 02 mar. 2025.

**Submissão: 31.mar.2025**

**Aprovação: 11.nov.2025**